

Resolução 491/2018	Proposta MMA	ABEMA	ONGs/MPF	Comentários	Texto GT	comentários 04.03
VIGENTE	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA			Alteração do nome		
Art.1ª Esta Resolução estabelece padrões de qualidade do ar.		Art. 1º Esta Resolução estabelece padrões de qualidade do ar.	Art. 1ª Esta resolução estabelece padrões nacionais de qualidade do ar e fornece diretrizes e instrumentos para a gestão da qualidade do ar pelos órgãos e entidades integrantes do Sisnama	A Inclusão da ONG/MPF foi (aceita, recusada ou pendência)	Art. 1ª Esta resolução estabelece padrões <u>[nacionais]</u> , de qualidade do ar e fornece diretrizes <u>[e instrumentos]</u> para a gestão da qualidade do ar pelos órgãos e entidades integrantes do Sisnama <u>[visando a proteção da saúde pública.]</u>	pedido de exclusão IBAMA de nacionais e todo texto após qualidade do ar. Não há convergência no texto para instrumentos. Usar o texto que já tem na resolução
Art.2ª I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;		I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, <b>inconveniente ao bem-estar público</b> , danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;		Aceita inclusão da ABEMA.	I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, <b>inconveniente ao bem-estar público</b> , danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;	
II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;		II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde e o <b>bem-estar</b> da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;	II - padrão <b>nacional</b> de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde e o bem-estar da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;		II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente, a saúde e o <b>bem-estar</b> da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;	
III - padrões de qualidade do ar intermediários - PI: padrões estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas;						
IV - padrão de qualidade do ar final - PF: valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 2005;	IV - padrão de qualidade do ar final - PF: valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS em <b>2021</b> ;		IV - padrão de qualidade do ar final - PF: valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS em <b>2021</b> ;	Há consenso	IV - padrão de qualidade do ar final - PF: valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS em <b>2021</b> ;	
V - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos;			V - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos;			Definir o que é alto: vincular ao aspecto de saúde copiar do art 10

VI - Plano de Controle de Emissões Atmosféricas: documento contendo abrangência, identificação e localização de fontes de emissões atmosféricas e análise das suas taxas de emissão, diretrizes e ações, com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação, visando ao controle da poluição do ar no território estadual ou distrital, observando as estratégias estabelecidas no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR;		VI - Plano de Controle de Emissões Atmosféricas: documento contendo abrangência e identificação do conjunto de fontes que mais contribuem para as emissões nas diferentes regiões, ressaltando as contribuições dos grupos - fontes fixas, fontes móveis, queimadas e outros tipos de emissões difusas, contemplando as diretrizes e ações, com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação, visando ao controle da poluição do ar, observando as estratégias estabelecidas no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar -	VI - Plano de Controle de Emissões Atmosféricas: documento contendo abrangência, identificação e localização de fontes de emissões atmosféricas e análise das suas taxas de emissão, diretrizes e ações, com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação, visando ao controle da poluição do ar no território estadual ou distrital, observando as estratégias estabelecidas no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR;		VI - Plano de Controle de Emissões Atmosféricas: documento contendo abrangência e identificação do conjunto de fontes que mais contribuem para as emissões nas diferentes regiões, ressaltando as contribuições dos grupos - fontes fixas, fontes móveis, queimadas e outros tipos de emissões difusas, contemplando as diretrizes e ações, com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação, visando ao controle da poluição do ar, observando as estratégias estabelecidas no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar -	
Art 3º Ficam estabelecidos os Padrões de Qualidade do Ar, conforme Anexo I.			Art. 3º Ficam estabelecidos os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar, conforme Anexo I, devidamente integrados ao Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar, devendo ser adotados em todo território nacional pelos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.	Há consenso - aceita inclusão do MPF	Art. 3º Ficam estabelecidos os Padrões [Nacionais] de Qualidade do Ar, conforme Anexo I, devidamente integrados ao Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar, devendo ser adotados em todo território nacional pelos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.	Sugestão do IBAMA de retirada de nacionais
		§ 5º - A qualquer tempo e a critério do órgão ambiental competente, poderão ser utilizadas referências estabelecidas em normativas nacionais ou internacionais, para poluentes não considerados nesta Resolução, para fins de acompanhamento e controle ambiental, de acordo com a especificidade de cada caso, com a devida justificativa técnica.	§ 5º - Para poluentes não considerados nesta Resolução ou nas guias de qualidade do ar da Organização Mundial da Saúde - OMS o órgão ambiental competente poderá utilizar referências estabelecidas em normativas nacionais ou internacionais, para fins de acompanhamento e controle ambiental, de acordo com a especificidade de cada caso, com a devida justificativa técnica.	Propostas de inclusão	§ 5º - Para poluentes não considerados nesta Resolução [ou nas guias de qualidade do ar da Organização Mundial da Saúde - OMS] o órgão ambiental competente poderá utilizar referências estabelecidas em normativas nacionais ou internacionais, para fins de acompanhamento e controle ambiental, de acordo com a especificidade de cada caso, com a devida justificativa técnica.	MS sugere reescrever incluindo garantia de proteção à saúde humana. Para dia 05.03
Art. 4º Os Padrões de Qualidade do Ar definidos nesta Resolução serão adotados sequencialmente, em quatro etapas.	Art. 4º Os Padrões de Qualidade do Ar definidos nesta Resolução serão adotados sequencialmente em cinco etapas.	Art. 4º Os Padrões de Qualidade do Ar definidos nesta Resolução serão adotados sequencialmente em cinco etapas.	Art. 4º Os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar definidos nesta Resolução serão adotados sequencialmente, em três etapas.	Será definido ao final da discussão		Será definido ao final da discussão
§ 1º A primeira etapa, que entra em vigor a partir da publicação desta Resolução, compreende os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1.		§ 1º A primeira etapa em vigor, compreende os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1	I - A primeira etapa, que entra em vigor a partir da publicação desta Resolução, compreende os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1.			
		§ 2º O Padrão Intermediário PI-2 entra em vigor 2 anos após a publicação desta Resolução.	II - Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-2 entrarão em vigor 3 (três) anos após a entrada em vigor desta Resolução.	Em discussão.		
§ 3º Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários e Final - PI-2, PI-3 e PF serão adotados, cada um, de forma subsequente, levando em consideração os Planos de Controle de Emissões Atmosféricas e os Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar, elaborados pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, conforme os artigos 5º e 6º, respectivamente.	<del>§ 3º Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-2 entrarão em vigor 5 anos após a entrada em vigor desta Resolução.</del>	§3º Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários e Final - PI-3, PI-4 e PF serão adotados, cada um de forma subsequente, levando em consideração os Planos de Controle de Emissões Atmosféricas e os Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar, elaborados pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, conforme os artigos 5º e 6º, respectivamente.	III - Os Padrões de Qualidade do Ar Finais PF entrarão em vigor 6 (seis) anos após a entrada em vigor desta Resolução			

§ 2º Para os poluentes Monóxido de Carbono - CO, Partículas Totais em Suspensão - PTS e Chumbo - Pb será adotado o padrão de qualidade do ar final, a partir da publicação desta Resolução	<del>§ 4º Os Padrões de Qualidade do Ar Finais PF entrarão em vigor 10 anos após a entrada em vigor desta Resolução.</del>	§ 4º Para os poluentes Monóxido de Carbono - CO, Partículas Totais em Suspensão - PTS e Chumbo - Pb são definidos apenas os padrões finais com adoção imediata	Parágrafo único. Para os poluentes Monóxido de Carbono - CO, Partículas Totais em Suspensão - PTS e Chumbo - Pb será adotado o padrão de qualidade do ar final, a partir da publicação desta Resolução.		Parágrafo único. Para os poluentes Monóxido de Carbono - CO, Partículas Totais em Suspensão - PTS e Chumbo - Pb será adotado o padrão de qualidade do ar final, a partir da publicação desta Resolução.	ver o lugar certo
		§5º A exceção do PI-2, caso estudos indiquem não ser possível a migração para o padrão de qualidade do ar final, a partir da publicação desta Resolução subsequente, prevalece o padrão já adotado.				
		<u>§ 6º Caberá ao órgão ambiental competente o estabelecimento de critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental, observando o padrão de qualidade do ar adotado localmente</u>			<u>§ 6º Nos processos de licenciamento ambiental, o órgão ambiental deverá considerar as fontes de emissões existentes na região e os padrões de qualidade do ar vigentes.</u>	proposta alternativa/ rever 05.03
			Art. [4º-A] Os estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer em regulamentos próprios padrões de qualidade do ar em seu território, desde que mais restritivos que os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar vigentes.			Art. [4º-A] Os estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer em regulamentos próprios padrões de qualidade do ar em seu território, desde que mais restritivos que os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar vigentes.
			Art. [4º-B] O licenciamento ambiental exigirá o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes ao longo do período de validade da licença, sendo obrigatória, para os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de impacto ambiental, a sua adoção como referencial básico nas seguintes atividades da avaliação de impacto:			IBAMA não está de acordo com a proposta, entende que o Pronar pode tratar disso e que extrapola o escopo do debate do GT. Avaliação já é feita por estados e ibama e cada ente deve ter seus regulamentos. MPF e ABEMA podem definir tema melhorando §6º
			I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada em dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar e nas informações disponíveis sobre a área em questão no Plano de Controle de Emissões Atmosféricas e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;			
			II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, considerando a carga e a dispersão das emissões previstas para cada poluente atmosférico, bem como as propriedades cumulativas e sinérgicas decorrentes da sua interação com as emissões provenientes de outras fontes na mesma região, incluindo aquelas já licenciadas, mas cuja operação não tenha sido ainda iniciada			

Confirmar se é artigo ou parágrafo

			Parágrafo único. O órgão licenciador competente poderá exigir, do empreendedor ou conjunto de empreendedores, a medição da qualidade do ar previamente à instalação do empreendimento, nas localidades não cobertas pela rede oficial de monitoramento, na hipótese de as emissões previstas terem potencial de significativa degradação da qualidade do ar sobre a área de influência do projeto ou conjunto de projetos.			
1	Art. 5º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar e publicar, em até 18 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas que deverá ser definido em regulamentação própria.	Art. 5º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar e publicar, em até 3 anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas que deverá ser definido em regulamentação própria.	Art. 5º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar e publicar, em até 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas que deverá ser definido em regulamentação própria.			
2	§ 1º O Plano de Controle de Emissões Atmosféricas deverá considerar os Padrões de Qualidade definidos nesta Resolução, bem como as diretrizes contidas no PRONAR.		§ 1º O Plano de Controle de Emissões Atmosféricas deverá observar os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar definidos nesta Resolução ou outros mais restritivos, bem como as diretrizes contidas no PRONAR.			
3	§ 2º O Plano de Controle de Emissões Atmosféricas deverá conter: I- abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas; II - identificação das principais fontes de emissão e respectivos poluentes atmosféricos; e III - diretrizes e ações com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação.		§ 2º I- <b>definição de abrangência geográfica e regiões para fins de avaliação e gestão da qualidade do ar e priorização das ações;</b> II - identificação das principais fontes e sua localização, taxas de emissão e respectivos poluentes atmosféricos; e III - diretrizes e ações com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação. <b>IV - Classificação das áreas geográficas</b>			
4	§ 3º Os órgãos ambientais estaduais e distrital elaborarão, a cada 3 anos, relatório de acompanhamento do plano, indicando eventuais necessidades de reavaliação, garantindo a sua publicidade.		§ 3º Os órgãos ambientais estaduais e distrital elaborarão, a cada 12 (doze) meses, relatório de acompanhamento do plano, indicando eventuais necessidades de reavaliação, garantindo a sua publicidade.	Sociedade Civil sugere retornar a este ponto mais tarde. / Abema defende a manutenção dos 3 anos.		
5	§ 4º O Plano a que se refere o caput, juntamente com os resultados alcançados na sua implementação, deverá ser encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente no primeiro trimestre do quinto ano da publicação desta Resolução.	§ 4º O Plano a que se refere o caput, juntamente com os resultados alcançados na sua implementação, deverá ser encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente e <b>Mudança do Clima</b> no primeiro trimestre do quinto ano da publicação desta Resolução.				
6						

7	<p>Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente deverá consolidar as informações disponibilizadas pelos órgãos ambientais estaduais e distrital referentes ao Plano de Controle de Emissões Atmosféricas e Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar e apresentá-las ao CONAMA até o final do quinto ano da publicação desta Resolução, de forma a subsidiar a discussão sobre a adoção dos padrões de qualidade do ar subsequentes.</p>	<p>Excluir, tendo em vista que a adoção dos padrões já será definida nesta resolução.</p>	<p>Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá consolidar as informações disponibilizadas pelos órgãos ambientais estaduais e distrital referentes ao Plano de Controle de Emissões Atmosféricas e Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar e apresentá-las ao CONAMA até o final do quinto ano da publicação desta Resolução, de forma a subsidiar a discussão sobre a adoção dos padrões de qualidade do ar subsequentes.</p>	<p>Art. [7º-A] Os órgãos ambientais, em nível federal, estadual, distrital e municipal, acompanharão o estado da qualidade do ar, sempre zelando pela adequada cobertura da rede de monitoramento e pela regular disponibilidade de dados representativos da qualidade do ar em seus respectivos territórios.  § 1º A implantação e gestão da rede de monitoramento da qualidade do ar será realizada pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, sem prejuízo do uso de instrumentos de</p>	<p>IBAMA - entende que esse tema cabe a parte de gestão que deve ser debatido em outro contexto. Abema concorda com o Ibama / Sugestão de que os temas referentes a instrumentos e gestão sejam debatidos na reunião presencial. / MMA solicita tempo para analisar proposta e viabilidade de inclusão do § 1º .</p>	
8			<p>Parágrafo único – Após a primeira avaliação efetuada conforme reza o caput, o relatório consolidado pelo MMA deverá ser atualizado e reapresentado ao CONAMA a cada 5 anos</p>			
9				<p>Art. [7º-B] Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente elaborarão, no prazo de 12 (doze) meses da publicação desta Resolução, Plano Estadual de Monitoramento da Qualidade do Ar, no qual fixarão metas progressivas, para cada biênio, visando à constituição e pleno funcionamento, num horizonte de 6 (seis) anos, de uma rede de monitoramento com cobertura capaz de atender, minimamente, às regiões contempladas no respectivo Plano de Controle de Emissões Atmosféricas.</p>		
10				<p>Parágrafo único. O guia técnico referido no caput deverá ser atualizado em até 12 (doze) meses após a publicação desta resolução, para incorporar metodologia voltada à medição prévia de que trata o parágrafo único do art. 4ºB desta Resolução, podendo indicar, para esta finalidade, a utilização de ferramentas e tecnologias alternativas àquelas empregadas no monitoramento oficial por meio de estações de referência.</p>	<p>Ficou definido que o MMA traria uma proposta de redação para os dispositivos que tratam do Guia Técnico.</p>	

11	Art. 8º Para fins do monitoramento da qualidade do ar, o Ministério do Meio Ambiente em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução, elaborará guia técnico contendo, dentre outros, os métodos de referência adotados e os critérios para utilização de métodos equivalentes, da localização dos amostradores e da representatividade temporal dos dados e sistematização do cálculo do índice de qualidade do ar, conforme estabelecido no Anexo IV.	Art. 8º Para fins do monitoramento da qualidade do ar, o Ministério do Meio Ambiente e <b>Mudança do Clima</b> , em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá revisar e publicar o "Guia Técnico para Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar" existente, em até 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução.	Art. 8º Para fins do monitoramento da qualidade do ar, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução, revisará o "Guia Técnico para Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar- 2019" existente, mantendo-o atualizado sempre que necessário, contendo, dentre outros, os métodos de referência adotados e os critérios para utilização de métodos equivalentes, da localização dos amostradores e da representatividade temporal dos	Art. 8º Para fins do monitoramento da qualidade do ar, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, manterá atualizado guia técnico contendo, dentre outros, os métodos de referência adotados e os critérios para utilização de métodos equivalentes, da localização dos amostradores e da representatividade temporal dos dados e sistematização do cálculo do índice de qualidade do ar, conforme estabelecido no Anexo IV.	Ficou definido que o MMA traria uma proposta de redação para os dispositivos que tratam do Guia Técnico.	
12	Parágrafo único. Os órgãos ambientais competentes definirão os métodos de medição da qualidade do ar até a publicação do guia técnico mencionado no caput.	excluir				
13		Art. 8º - § 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá atualizar o Guia Técnico referido no caput sempre que necessário, contendo, dentre outros, os métodos de referência adotados, os critérios para utilização de métodos equivalentes, e, de maneira complementar, os critérios para utilização de métodos alternativos de monitoramento da qualidade do ar, assim como a localização dos amostradores e da representatividade temporal dos dados e sistematização do cálculo do índice de qualidade do	Art. 8º - § 1º O monitoramento realizado pelos órgãos ambientais, bem como o solicitado pelos mesmos, deve adotar métodos de medição da qualidade do ar de referência ou os equivalentes, ambos indicados no guia técnico. § 2º Para os parâmetros previstos nesta Resolução, apenas os dados ambientais obtidos por métodos que possuam as características estabelecidas no guia técnico são aceitos para fins legais como elaboração de laudos oficiais, atuação de poluidores e outros			
14	Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente elaborará relatório anual de acompanhamento e o apresentará na última reunião ordinária do CONAMA.	Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente e <b>Mudança do Clima</b> elaborará relatório anual de acompanhamento da qualidade do ar e o apresentará na última reunião ordinária do CONAMA.		Art. 9º § 1º O relatório anual de acompanhamento de qualidade do ar tem o seguinte conteúdo mínimo: I - A avaliação da implementação dos instrumentos da gestão da qualidade do ar nos estados e no Distrito Federal; II - A avaliação das medidas elencadas nos planos com vistas ao atendimento dos padrões nacionais de qualidade.	MMA irá apresentar proposta, assim MPF aceita retirar proposta do §1º.	
15		Parágrafo único. O relatório de que trata o caput será elaborado com base nas informações disponibilizadas nos relatórios estaduais e distrital, de que trata o Artigo 6º, na consulta direta aos órgãos ambientais estaduais e distrital, e nos dados do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr.				

16	<p>Art. 10. Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, em até 3 anos, com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações, constantes no Anexo III.</p>	<p>Art. 10º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, em até 3 anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações, constantes no Anexo III.</p>	<p>Art. 10. Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações, constantes no Anexo III.</p>	<p>Anama e Abema aceitam 3 anos / MPF solicita deixar prazo congruente com o prazo do plano de controle (Abema - 3 anos, MPF - 1 ano). Retornar a este ponto posteriormente.</p>		
17	<p>Art. 11. Os níveis de atenção, alerta e emergência a que se refere o art. 10 serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições especificadas no Anexo III.</p> <p>Parágrafo único. Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas no Plano para Episódios Críticos de</p>					
18	<p>Art. 12.O Ministério do Meio Ambiente e os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão divulgar em sua página da internet dados de monitoramento e informações relacionados à gestão da qualidade do ar.</p>	<p><b>Nova proposta</b> Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr, resultados do monitoramento da qualidade do ar, incluindo dados em tempo real, quando disponíveis, e informações relacionadas à gestão da qualidade do ar.</p>		<p>Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão divulgar e disseminar, em página da internet e outros meios disponíveis, [assim como no sistema federal MonitorAr] dados de monitoramento, incluindo dados em tempo real, quando disponíveis, e série histórica anual e informações relacionadas à gestão da qualidade do ar que permitam à população tomar medidas para prevenir ou limitar potenciais danos à saúde.</p>	<p>MMA irá elaborar proposta.</p>	
19		<p>Art. 12 - § 1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento da qualidade do ar, que o empreendedor envie dos dados de monitoramento ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr ou ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental.</p>				

20	<p>§ 2º Se o órgão ambiental competente já possuir sistema de informações de qualidade do ar, os dados deste deverão ser integrados ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr, em até 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução.</p>					
21	<p>Art. 13. Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão divulgar Índice de Qualidade do Ar - IQAr, conforme definido no Anexo IV.</p>	<p>Art. 13. Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão divulgar Índice de Qualidade do Ar - IQAR conforme definido no Anexo IV, em um prazo de 12 meses após a conclusão da revisão do guia técnico prevista no Artigo 8.</p>	<p>Art. 13. Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão divulgar Índice de Qualidade do Ar - IQAr, em tempo real, conforme definido no Anexo IV.</p>			
22	<p>§ 3º As demais faixas de concentração da IQAr serão definidas no guia técnico a que se refere o art. 8º.</p>		<p>§ 3º As demais faixas de concentração da IQAr, sua nomenclatura e padronização segundo os riscos e danos para a saúde, em consonância com os episódios críticos, serão definidas no guia técnico a que se refere o art. 8º, a partir das indicações constantes do Anexo IV.</p> <p><b>Art. [13-B].</b> Os órgãos ambientais, em nível federal, estadual, distrital e municipal deverão assegurar o direito da sociedade à informação e ao (controle social na formulação, implementação e operacionalização dos instrumentos) dispostos nesta</p>			
23	<p>Art. 14. Fica revogada a Resolução CONAMA nº 03/1990, e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução CONAMA nº 5/1989.</p>	<p>Art. 14º. Ficam revogadas a Resolução CONAMA nº 03/1990, a Resolução CONAMA nº 491/2018 e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução CONAMA nº 5/1989.</p>	<p>Art 14º Ficam revogados a Resolução Conama nº 03/1990, a Resolução Conama nº 491/2018 e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução Conama nº5/1989</p>	<p>Art 14º Ficam revogados a Resolução Conama nº 03/1990, a Resolução Conama nº 491/2018 e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução Conama nº5/1989</p>		
24	<p>Anexo II</p> <p>Anexo II</p> <p>(...)</p> <p>7. Medidas de gestão implementadas</p> <p>I - Avaliação da implementação dos instrumentos da gestão da qualidade do ar</p> <p>II - Avaliação das medidas elencadas nos planos com vistas ao atendimento dos padrões nacionais de qualidade.</p> <p>(...)</p>					